

Associação Brasileira das Indústrias Frigoríficas de Equídeos

ABIFE



PROTOCOLO DO SISTEMA DE RASTREABILIDADE DE CARNE DE EQUÍDEOS Memorial Descritivo

VERSÃO 1.5

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art.1 O presente Memorial Descritivo contempla todos os elementos de interesse do Sistema de Rastreabilidade de Equídeos(SISRE), confeccionado com o intento de oferecer rastreabilidade e garantias suficientes para a União Europeia, vislumbrando a consolidação de processo de rastreabilidade de carne, miudezas, produtos e subprodutos comestíveis de equídeos, oferecendo indispensável padronização de processos ao longo da cadeia produtiva em todo o território nacional, abrangendo, desta feita, todos seus integrantes e visando a exportação de produtos oriundos do respectivo segmento, através do desenvolvimento de processo de certificação doravante regulamentado.

§1º. É detentora deste Protocolo a Associação Brasileira de Indústrias de Frigoríficos de Equídeos – ABIFE, sediada à ROD. PR 317 KM 52 S/N, Bairro Gleba Interventor, Município de Santa Fé, Paraná, CEP: 86770-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.948.768/0001-40, se comprometendo à total observância e cumprimento dos procedimentos e regras estabelecidas pelo referido protocolo, nos termos da Instrução Normativa nº 11 de 12 de maio de 2017 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou outra norma que venha substituí-la.

§2º. Este protocolo tem aplicação em todo o território nacional, abrangendo: (I) Estabelecimentos Rurais Fornecedores de Equídeos (ERFE) de quaisquer raças e sexo, independente do sistema de criação; (II) Propriedades de Espera de Abate de Equídeos (PEAE) e (III) estabelecimentos de abate que processam esses animais, gerando produtos e subprodutos de origem animal.

§3º Adicionalmente as regras estabelecidas no presente protocolo, os produtores e frigoríficos se comprometem a seguir as legislações sanitárias federais e estaduais, quando aplicáveis.

§4º Para a identificação individual dos animais será utilizado o sistema oficial brasileiro de identificação individual com numeração emitida pelo Banco Central de Dados de Identificação Animal nos termos definidos pela IN 05 de 08 de janeiro de 2018, ou norma que venha substituí-la.

§5º A Associação Brasileira de Indústrias Frigoríficas de Equídeos (ABIFE) é a gestora deste protocolo, sendo responsável pela manutenção da BDUE e demais procedimentos necessários para o seu gerenciamento.

§6º Ficam definidos como responsáveis técnicos o seguinte profissional:

- I. Titular
Engenheira de Alimentos: Fernanda Pinheiro Garcia
Conselho/UF: Conselho Regional de Química 5ª Região
Número de Inscrição: CRQ-V 05302287

Art. 2 A adesão ao presente Protocolo SISRE dar-se-á de forma voluntária, configurando inerente aceitação dos seus princípios, regras, procedimentos e penalidades previstas.

Art. 3 Para efeito das disposições preconizadas neste memorial descritivo, adotam-se as seguintes definições:

- I. SISRE: Sigla representativa do Sistema de Rastreabilidade de Equídeos, que representa o protocolo de adesão voluntária contemplado no presente Memorial Descritivo, que vislumbra a exportação dos produtos à União Europeia, consignando todas as regras, princípios, procedimentos e penalidades aos quais sujeitam-se os integrantes da cadeia produtiva;
- II. Equídeos: Todos os solípedes domésticos e selvagens da família dos Equídeos, contemplando os equídeos, cavalos, pôneis, asininos e muars.
- III. Elemento de Identificação Individual: brinco, inserido em qualquer das orelhas do animal, com numeração oficial;
- IV. Código de Rastreabilidade: Numeral identificador do lote de produtos comestíveis embalados, formado por 10 (dez) dígitos, com a seguinte formatação: (i) 4 (quatro) dígitos iniciais para o número do SIF (Serviços de Inspeção Federal) lotado no frigorífico que realizou o abate do animal; (ii) 6 (seis) dígitos, separados a cada 2 (dois) por barras para indicação do dia, mês e ano do abate. Caso seja necessário,

para viabilizar processos internos o frigorífico, poderá adicionada outra numeração suplementar para identificação específica de algum lote ou segregação especial.

- V. Estabelecimento Rural Fornecedor de Equídeos (ERFE): Estabelecimento agropecuário registrado no serviço veterinário oficial, que oferecerá animais ao SISRE;
- VI. Lote de Animais: Todos os equídeos listados em uma única Guia de Trânsito Animal;
- VII. Status do Animal: condições dos equídeos cadastrados no SISRE, quanto à sua condição de aptidão, bem como em face dos locais em que estão abrigados, frente os requisitos estabelecidos pela União Europeia;
- VIII. Documentos de Rastreabilidade de Origem: documento emitido pelo Produtor, no momento da venda do equídeo destinado ao abate no SISRE, e que deve conter informações indispensáveis, tais como, no mínimo: (i) registro de identificação de animais; (ii) registro de uso de medicamentos aplicados aos equídeos vendidos e respectivos períodos de carência a serem considerados; (iii) extrato de movimentação de animal.
- IX. Comprador Autorizado: Pessoa física ou jurídica, autorizada pelo frigorífico ou PEAÉ aprovado no SISRE, especialmente treinado para a aquisição, manuseio e transporte dos equídeos entre os estabelecimentos rurais fornecedores e as Propriedades de Espera de Abates de Equídeos;
- X. Propriedades de Espera de Abate de Equídeos (PEAE): local designado com o único propósito de alojamento temporário do animal até a transferência definitiva ao frigorífico;
- XI. Frigorífico: Neste Memorial Descritivo, aqueles considerados aprovados no processo de certificação, com presença do Serviço de Inspeção Federal, responsáveis pelo abate dos equídeos;
- XII. Responsável Técnico: Profissional lotado no frigorífico, com a incumbência de executar incessável monitoramento de todos os envolvidos na aquisição, identificação, transporte, alojamento e abate dos equídeos;
- XIII. Controle Interno do Protocolo: Procedimentos realizados pelos frigoríficos, com o objetivo de estabelecer uma análise crítica sobre ininterrupta observância das regras deste memorial descritivo, arquivando-se os documentos provenientes para ulterior análise;
- XIV. Pré-sumário de abate: relação dos animais gerada previamente ao abate, obtida pelo estabelecimento de abate durante a recepção dos animais;
- XV. Sumário de abate: é a relação dos animais abatidos gerada pela BDUE, obtida pela conferência dos dados do pré-sumário de abate e da identificação individual dos animais durante o abate
- XVI. ABIFE: Associação Brasileira das Indústrias Frigoríficas de Equídeos, entidade representativa do segmento, que congrega os participantes responsáveis pela elaboração, viabilização e demais competências estabelecidas pelo protocolo do SISRE;
- XVII. Banco de Dados Único de Equídeos (BDUE): Sistema Gestor de Protocolos, desenvolvido pela Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil, responsável pelo arquivamento eletrônico de informações sobre a rastreabilidade e movimentação de equídeos destinados aos Frigoríficos, bem como às Propriedades de Espera de Abates de Equídeos, elaborado pela ABIFE, que fornecerá os elementos necessários para acompanhamento dos processos deflagrados ao longo da cadeia produtiva prevista pelo SISRE.
- XVIII. Responsável pelo SISRE: Encargo exercido pelo presidente da ABIFE, com a incumbência de administrar a operação do Banco de Dados Único para Equídeos, tendo por objetivo promover a plena observância das regras e consecução de rastreabilidade de equídeos destinados ao abate;
- XIX. Certificadora: Entidade independente, devidamente constituída, totalmente imparcial, com certificação ABNT NBR ISO/IEC 17065, credenciada pela ABIFE para verificação da observância das regras estabelecidas neste Memorial Descritivo, junto às ações dos transportadores, PEAÉ, frigoríficos e unidades de processamento;
- XX. Supervisor: Profissional com formação em nível superior ou curso técnico em ciências agrárias ou de alimentos, devidamente contratado e indicado pela certificadora, designado para a realização das auditorias que verificarão a observância das regras do presente memorial descritivo;
- XXI. Auditoria de terceira parte: Procedimento executado pelas certificadoras credenciadas, por supervisor designado, que em visita aos frigoríficos, PEAÉ e propriedades rurais, objetiva atestar a observância dos requisitos prescritos neste Memorial Descritivo para inclusão e exclusão de equídeos no Banco de Dados Único de Equídeos destinados à União Europeia;

- XXII. Auditoria Oficial: Procedimento oficial, designado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, executado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, ou por servidor do órgão estadual devidamente designado pelo MAPA, com o objetivo de atestar a conformidade dos processos empregados em face das garantias oferecidas pelo SISRE;
- XXIII. Processo de certificação: Conjunto de procedimentos e de oferta de garantia, concebido com o intento de averiguar se determinado integrante da cadeia produtiva observa as regras e os princípios, assegurando a eficácia, eficiência e efetividade pretendida pelo SISRE;
- XXIV. Não Conformidade: Termo utilizado para indicar o descumprimento de qualquer requisito especificado neste protocolo;
- XXV. NQA: Máxima porcentagem defeituosa (ou o máximo número de “defeitos” por cem unidades) que, para fins de inspeção por amostragem, pode ser considerada satisfatória como média de um processo.

Capítulo II – Da Operacionalização do Sistema de Rastreabilidade de Equídeos (SISRE)

Seção I – Da Execução

Art. 4 A detentora deste protocolo fica obrigada à realização das atualizações junto ao SISRE e BDUE de acordo com as necessidades verificadas junto aos seus participantes, bem como de demanda advinda de países importadores, órgãos da Administração, notadamente o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único: A ABIFE e o Responsável Técnico do presente Protocolo, atuarão essencialmente na análise de todas as circunstâncias que puderem promover dificuldades ou fragilização do processo de certificação, notadamente para:

- I. Acompanhar todo o processo de aplicação do protocolo;
- II. Fazer a revisão deste protocolo para o seu aperfeiçoamento;
- III. Facilitar a atuação das certificadoras credenciadas para atuação no presente protocolo.

Art. 5 Compete à ABIFE o credenciamento das certificadoras que executarão o monitoramento dos frigoríficos e PEAÉ que aderirem ao protocolo, através de procedimento específico de cadastramento e aprovação.

§1º. As certificadoras interessadas no credenciamento que alude o caput deverão apresentar requerimento específico instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento a ABIFE manifestando seu interesse em participar do Protocolo SISRE;
- II. Contrato social registrado em Junta Comercial para as entidades privadas ou instrumento equivalente para as entidades públicas;
- III. Descritivo sobre sua estrutura organizacional e administrativa;
- IV. Estrutura de pessoal e responsável técnico inscrito no Conselho de Classe correspondente;
- V. Demonstração da capacidade técnica para a contento executar as ações do específico processo de certificação;
- VI. Termo de compromisso consignando o comprometimento da integral observância dos princípios, regras e sua competência como certificadora credenciada, notadamente a manutenção de imprescindível imparcialidade.

§2º. Na avaliação do requerimento que trata o artigo antecedente, realizado pela ABIFE, observar-se-ão os critérios informados que versem sobre gerenciamento, capacidade técnica, de regulamentação de procedimentos, objetividade, gestão de qualidade, confidencialidade, observância da legislação e preponderantemente a imparcialidade empreendida pela respectiva certificadora.

Art. 6 O descredenciamento é a sanção ordinária aplicada às certificadoras devidamente credenciadas pela ABIFE que, no curso da execução das competências que lhe são atribuídas, não executarem adequada e suficientemente aquilo que lhe compete, atuando de forma conivente com os destinatários de suas atividades, em suas falhas, verificando-se qualquer comportamento doloso ou mesmo culposos que repercuta sobre a correção das ações previstas pelo presente memorial descritivo.

Parágrafo Único. O descredenciamento será efetivado conforme prazos e condições estabelecidos no Contrato celebrado entre a ABIFE e a certificadora.

Art. 7 De forma a conferir isenção e transparência ao processo, a Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) abrigará sob o Sistema Gestor de Protocolos o Banco de Dados Único de Equídeos - BDUE.

Parágrafo Único. O BDUE será responsável por condensar todas as informações de interesse do SISRE, onde serão lançados dados acerca dos Estabelecimentos Rurais Fornecedores, PEAE, frigoríficos, animais identificados conforme o padrão determinado, certificadoras credenciadas e todos os agentes envolvidos na cadeia produtiva.

Capítulo III – Da Infraestrutura e Capacidade Operacional

Art. 8 Para gerenciar o protocolo, a ABIFE, conta com o apoio da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil que é composta por:

- a) De 27 (vinte e sete) Federações, uma em cada Unidade Federativa;
- b) De mais de 1.900 (um mil e novecentos) sindicatos rurais espalhados por todo o país;
- c) Do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- d) Instituto CNA;

Parágrafo Único – Para desenvolvimento, sustentação e manutenção do Sistema Gestor de Protocolos a CNA conta com uma equipe de apoio em Tecnologia da Informação;

Art. 9 A ABIFE contará com Empresas certificadoras, ISO Conformes, credenciadas para realização das auditorias;

Art. 10 A gestão das informações será realizada utilizando a estrutura tecnológica da CNA, situada em Brasília, que possui a seguinte disponibilidade de recursos técnicos, que, entretanto, poderá sofrer alterações para se manter atualizada e oferecer sempre alto grau de confiabilidade do processo:

- I. Recursos de Softwares:
 - a) S.O. RedHat;
 - b) SGBD Oracle EE, MS-SqlServer e PostgreSQL;
 - c) IBM Máximo, software framework Zend e Titan.
- II. Recursos de Hardware:
 - a) Servidor de Aplicação (Equip. 32 Gb RAM, 2 proc quad intel xeon e 4 hds de 300Gb);
 - b) Servidor de Banco de Dados (Equip. 32 GB RAM, 2 proc quad intel xeon e 4 hds de 300Gb);
 - c) Switches;
 - d) Infraestrutura à equipe de trabalho;
 - e) Storage BD;
 - f) Infraestrutura de Backup;
 - g) Rack (completo);
 - h) Infraestrutura elétrica e lógica;
 - i) Ar condicionado.

Capítulo IV – Das Certificadoras Credenciadas

Art. 11 Todo o processo auditoria será realizado por certificadora credenciada pela ABIFE, e, por conseguinte, contratada para monitoramento dos frigoríficos, ERF e PEAE que eventualmente aderirem ao SISRE.

Parágrafo Único. O acompanhamento previsto pelo caput deve ser entendido pelo conjunto de procedimentos realizados pela certificadora para assegurar o cumprimento das regras do Protocolo SISRE, com realização de auditorias periódicas e emissão dos certificados aos frigoríficos, ERF e PEAE que aderiram ao mesmo, bem como

o acompanhamento sistemático, realizado mediante análise e verificação de toda documentação e informações recebidas, de modo a subsidiar a manutenção dos registros de rastreabilidade junto ao BDUE.

Art. 12 A certificadora manterá comunicação constante com a ABIFE para atualização do processo de auditoria e para informar os resultados e desvios detectados durante o processo de avaliação dos frigoríficos e PEAE.

Parágrafo Único. De posse das informações resultantes da auditoria, a ABIFE tomará as medidas necessárias para o aprimoramento do Processo, incluindo a aplicação de advertências e as sanções de suspensão e cancelamento do acesso ao BDUE, de acordo com inconsistências verificadas.

Art. 13 As certificadoras contratadas para a execução da auditoria deverão manter as informações provenientes do Protocolo SISRE, por um período no mínimo de 3 (três) anos para conseguinte checagem da correção da formalidade e fidedignidade do conteúdo.

Parágrafo Único. Estas informações podem ser mantidas de forma física ou digital, em sistema de arquivamento eletrônico de documentos.

Capítulo V – Da Habilitação dos Frigoríficos e Propriedades de Espera de Abate de Equídeos

Art. 14 Todo frigorífico, PEAE ou ERFE poderão aderir ao SISRE, através de aceitação do termo de adesão constante na BDUE, que terá validade contratual entre as partes, comprometendo-se com os requisitos, regras e valores estipulados e constantes no Termo de Adesão.

Parágrafo Único. Todas as entidades mencionadas no CAPUT serão cadastradas junto à BDUE para fins de rastreabilidade e controle.

Art. 15 Após a efetivação da adesão, o processo será encaminhado à certificadora que executará análise prévia de toda a documentação encaminhada, e, após ponderar sobre as circunstâncias técnicas descritas, indispensáveis à aprovação frente o Protocolo SISRE, poderá, caso as mesmas se demonstrem satisfatórias, designar vistoria para aprovação.

Parágrafo Único: No momento da adesão deverão ser encaminhados à ABIFE, elementos indicativos da observância das condições mínimas, em especial:

- I. Demonstrativo de realização de treinamento dos agentes da cadeia produtiva envolvidos do SISRE (produtores, funcionários, compradores e transportadores);
- II. Procedimento de rastreabilidade de carcaças, cortes e miúdos, viabilizado por meio de registros internos auditáveis para os frigoríficos;
- III. Indicação de responsável técnico do frigorífico.

Art. 16 Caso a documentação não seja considerada suficiente, a certificadora rejeitará o pedido de aprovação e designação de vistoria, e, motivadamente, indicará as razões específicas para o indeferimento, possibilitando a correção ou complementação necessárias.

Art. 17 A vistoria de aprovação será responsável pela checagem de todos os requisitos descritos neste memorial descritivo, aferindo a condição de observância e mantença dos aspectos técnicos, e, por conseguinte, conferir a aprovação frente o processo de certificação, que lhe conferirá a possibilidade de utilização do BDUE para inserção e alteração das informações atinentes ao SISRE.

Art. 18 Caso a vistoria de aprovação considere que as condições verificadas no frigorífico e PEAE não condizem com aquilo que fora consignado no presente memorial descritivo, a certificadora apontará a não conformidade específica, deflagrando-se os desdobramentos previstos pelo Capítulo XIII.

Art. 19 A vistoria de aprovação, verificando o preenchimento de todos os requisitos do protocolo, habilitará o frigorífico ou PEAE, conferindo a competente autorização de uso do BDUE.

§1º Os frigoríficos, após a habilitação, poderão conceder acesso aos transportadores e compradores vinculados a ele, sempre devidamente treinados, cadastrados por eles.

§2º A habilitação terá validade de 365 dias, após os quais será necessário nova vistoria para renovação da habilitação.

Art. 20 Com o intento de manter a incolumidade do processo aprovação e conseguinte autorização de uso do BDUE, e, por conseguinte, a manutenção da adequação frente a proposta do SISRE, os frigoríficos e PEAE estão obrigados a comunicar imediatamente toda e qualquer alteração das circunstâncias aferidas anteriormente que culminaram na aprovação e concessão do certificado.

Capítulo VI – Da Compra, Transporte e Alojamento Provisório dos Animais

Art. 21 Os frigoríficos, serão responsáveis pela manutenção de registros comprobatórios e auditáveis de que os compradores, transportadores e PEAE, agentes indispensáveis à viabilização dos resultados almejados por este protocolo, observam as regras estabelecidas para verificação de conformidade desde o momento do embarque no Estabelecimento Rural Fornecedor.

Art. 22 Os frigoríficos são responsáveis pelo fornecimento de brincos específicos controlados pelo SISRE que deverão ser colocados nos equídeos antes do transporte, ainda na ERFE.

Art. 23 No tocante especificamente à realização do transporte dos animais, o Estabelecimento Rural Fornecedor, conjuntamente com o responsável pelo transporte até a PEAE, deverá viabilizar, no mínimo, as condições abaixo consignadas:

- I. As condições de embarque devem propiciar condições para que o veículo de transporte estacione em local seguro e estável para o ingresso dos animais, suficiente para evitar qualquer intercorrência que represente risco a sua integridade;
- II. Não será permitido qualquer ato de violência ou abuso contra os animais no momento do embarque.
- III. Apenas animais identificados individualmente serão transportados.

Art. 24 Fica estabelecido que toda a seguinte Documentação de Rastreabilidade, indispensável ao trânsito dos animais, deve ser providenciada previamente ao embarque, com o objetivo de evitar sua permanência nos veículos de transporte por período maior do que o necessário.

- I. Guias de Trânsito Animal;
- II. Notas fiscais;
- III. Declaração de Venda de Equídeos (Anexo III);
- IV. Extrato de movimentação de animal dos últimos 6 meses fornecido pelo Serviço Veterinário Oficial;
 - a. Se houver trânsito no período, deverá ser apresentado documento que permita ou comprove a Identificação individual do animal;

Parágrafo Único – A documentação mencionada deverá ser digitalizada e inserida na BDUE, pelo comprador ou PEAE, antes do encaminhamento dos animais para os frigoríficos.

Art. 25 Em caso de verificação de ausência das condições mínimas que assegurem bem-estar do animal, ou mesmo da ausência da documentação acima consignada, o condutor do veículo de transporte não deve embarcar os animais, preenchendo relatório de embarque com a respectiva circunstância, para providência posterior do frigorífico no sentido de solicitar ao Estabelecimento Rural Fornecedor os ajustes adequados.

Capítulo VII – Dos Procedimentos Técnicos da Cadeia de Fornecimento

Seção I – Dos Requisitos Para Aquisição de Animais

Art. 26 Todo equídeo destinado à exportação para a União Europeia deve, antes do efetivo encaminhamento ao frigorífico, ser acolhido em uma PEAE, onde se verificará a sua adequação e se fará, quando necessário, a

complementação de dados no BDUE, conforme estabelecido neste Memorial Descritivo, com o respectivo status de destinação dos seus produtos.

Art. 27 Adicionalmente à documentação de rastreabilidade mencionada no artigo 24 do presente protocolo, e sem prejuízo da verificação de requisitos sanitários ordinários, os equídeos adquiridos, para regular aproveitamento pelo SISRE, devem comprovar:

- I. Proveniência de Estabelecimento Rural Fornecedor com Termo de Adesão e Compromisso ao Protocolo SISRE (Anexo II)
- II. Identificação individual;

Art. 28 A partir da adesão ao presente protocolo, os frigoríficos e PEAÉ demonstrarão rigoroso e suficiente controle para garantia de observância do período de carência de medicamentos, eventualmente aplicados nos Estabelecimentos Rurais Fornecedores ou PEAÉ de procedência dos animais.

Seção II – Da Identificação dos Equídeos

Art. 29 Previamente ao envio para a PEAÉ, os equídeos devem ser identificados individualmente com brinco padrão em uma orelha, com numeração oficial, procedimento que será deflagrado obrigatoriamente antes do embarque no Estabelecimento Rural Fornecedor Equídeos - ERFE.

Parágrafo Único. Após aposição do elemento identificador individual nos animais, o produtor, o comprador credenciado ou o responsável pela PEAÉ, deverá encaminhar a informação à BDUE, em até 7 dias corridos e obrigatoriamente antes do envio dos animais para o frigorífico.

Art. 30 O equídeo proveniente de outro Estabelecimento Rural, só pode ser destinado ao abate, quando sua aquisição for acompanhada do Formulário de Rastreabilidade de Origem que prescreve o SISRE, ou no caso permanecer 6 (seis) meses no ERFE, previamente ao encaminhamento à PEAÉ.

Seção III – Dos procedimentos junto ao ERFE

Art. 31 Somente serão admitidos no SISRE equídeos que estiverem contemplados no Declaração de Venda de Equídeos (Anexo III), e sob os quais não fora ministrado, nos 6 (seis) meses qualquer medicamento de uso proibido pela UE nos termos do Anexo I da DIRETIVA 96/23/CE de 29 de Abril de 1996, ou outra norma que venha substituí-la.

§1º Para fornecimento de tal garantia os animais deverão estar há no mínimo 6 meses no ERFE.

§2º Em caso de uso de medicamentos permitidos pela UE, deverá ser anotado sua utilização no Declaração de Venda de Equídeos (Anexo III) e respeitado o período de carência constante na Bula do Medicamento.

Art. 32 O Declaração de Venda de Equídeos (Anexo III), assim como outros documentos que apoiam o processo de rastreabilidade dos animais serão digitalizados e enviados a BDUE, que manterá juntamente com estes documentos, os registros dos usuários que fizeram sua inclusão, de forma permitir auditoria a qualquer momento, garantindo assim transparência a todo o processo.

Parágrafo Único. No momento da inclusão das informações dos animais na BDUE, caso seja identificado a necessidade de alguma autorização ou retificação, a inserção permanecerá como “pendente” até a confirmação, retificação ou complementação das informações.

Art. 33 O ERFE que identificar individualmente todos os animais de sua propriedade, deverá informar a identificação junto à BDUE e manter registro individualizado que permita a plena segregação dos equídeos que receberam qualquer tipo de medicação de forma a cumprir as garantias oferecidas pelo presente protocolo.

§1º No caso de utilização das substâncias em comento, quando da confecção do Declaração de Venda de Equídeos (Anexo III), o responsável do ERFE declarará, sob as penas da lei, que, caso os animais tenham recebido

medicamentos permitidos pelo presente protocolo, foram respeitadas as doses e períodos de carência indicados pelo fabricante.

§2º Os equídeos que entrarem na propriedade deverão ser identificados, e inseridos na BDUE, em até 30 dias após sua entrada e obrigatoriamente antes da próxima aplicação de medicamento ou da próxima movimentação de qualquer equídeo.

§3º Equídeos nascidos na fazenda, ou recebidos com menos de 11 meses, deverão ser identificados até os 12 meses de idade.

§4º Em caso de descumprimento das regras estabelecidas no presente artigo, o ERFE deverá seguir as regras definidas no Artigo 34 no presente Memorial Descritivo.

Art. 34 Quando o ERFE não identificar individualmente todos os equídeos de sua propriedade, serão aplicadas as seguintes regras:

- I. Qualquer administração de substâncias de promoção de engorda/crescimento ou medicamentos, estender-se-á a todos os animais para fins de contagem do respectivo prazo de carência;
- II. Deverá comprovar, por meio de extrato emitido pelo serviço veterinário oficial, que não houve movimentação de equídeos ao ERFE nos últimos 6 meses.
- III. Deverá identificar individualmente os animais destinados ao PEAE previamente ao seu embarque nos termos da Seção II do presente protocolo;

§1º Quando houver movimentação de animais nos últimos 6 meses, poderá ser aceito o envio de animais desde que o ERFE apresente resenha do animal, acompanhada da Guia de Trânsito Animal que respaldou sua movimentação, que permita a identificação no animal e sua diferenciação dos animais destinados à PEAE.

§2º A responsabilidade por verificar a documentação, admitir e habilitar os animais ao presente protocolo é do RT do PEAE.

§3º Animais desclassificados do presente protocolo poderão ser admitidos no PEAE devendo ser destinados a outro mercado.

Art. 35 O SISRE disponibilizará, em meio físico e digital, livro de registro de utilização de medicamentos que deverão ser preenchidos pelos ERFE e subsidiará a emissão do Declaração de Venda de Equídeos (Anexo III).

Art. 36 No momento da aquisição do animal destinado ao abate, o Declaração de Venda de Equídeos (Anexo III) será preenchido e assinado pelo Produtor do ERFE ou seu representante, sob as penalidades da lei, contendo as seguintes informações:

- I. Dados do ERFE, que contemplará:
 - a) Nome;
 - b) Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil;
 - c) Endereço completo;
 - d) Número de Inscrição no Serviço Veterinário Local;
 - e) Telefone para contato.
- II. Número de identificador Auricular, espécie e sexo;
- III. Declaração sob as penas da lei, atestando a fidedignidade das informações, ciente das implicações civis e penais previstas na legislação aplicável, notadamente afirmando que em nenhum dos equídeos, objeto da operação, fora ministrado qualquer tipo de substâncias de promoção de engorda/crescimento ou medicamentos nos 6 (seis) meses antecedentes, e, quando da utilização de outros medicamentos, a informação sobre qual medicamento foi utilizado, data de utilização e a data de superação dos respectivos períodos de carência do produto conforme fabricante.
- IV. Extrato de movimentação de animal;
- V. Nome do produtor rural ou responsável e assinatura.

Art. 37 As informações referentes ao ERFE devem ser fornecidas pelo Produtor cadastrado junto ao Serviço Veterinário Oficial.

§1º. O responsável pelo ERFE poderá delegar competência à outra pessoa para o fornecimento das informações, devendo para isso preencher o Termo de Delegação de Competência que estará disponível em meio físico e digital.

§2º. Caso a delegação de competência seja fornecida em meio físico, o mesmo deverá ser enviado à BDUE pelo PEAÉ de destino.

Seção IV – Das Propriedades de Espera de Abate de Equídeos

Art. 38 As Propriedades de Espera de Abate de Equídeos, representam elo indispensável da cadeia de produção, responsável por abrigar os animais por período determinado, onde verificar-se-á se preenchem as condições para aproveitamento pelo SISRE. As PEAÉ devem:

- I. Manter os registros dos compradores e transportadores cadastrados na BDUE, com nome, carteira de identidade, endereço e placas de veículos;
- II. Verificar, logo na chegada de animais, a nota fiscal, Guia de Trânsito Animal, extrato de movimentação dos animais nos últimos 6 (seis) meses, e eventuais GTAs deste período, com respectiva resenha de animais, Declaração de Venda de Equídeos (Anexo III) e a correta identificação dos animais;
- III. Verificar a existência e, quando necessário, proceder a inserção na BDUE as cópias digitalizadas das documentações, acrescida de outros documentos gerados em avaliações complementares dos animais, realizadas na PEAÉ;
- IV. Assegurar que os equídeos recebidos estejam identificados de acordo com as regras do SISRE.
- V. Informar ao serviço veterinário oficial e na BDUE qualquer alteração na situação dos equídeos alojados na PEAÉ, e intercorrências como doenças, morte, fuga ou o roubo.
- VI. Não aplicar em qualquer hipótese medicamento nos animais adquiridos para abate junto ao SISRE, e se assim recomendar-se por motivos de saúde ou bem-estar animal, desclassificar imediatamente os equídeos medicados, informando a desclassificação na BDUE;
- VII. Assegurar a permanência dos animais no PEAÉ pelo prazo máximo autorizado pela Autoridade Sanitária estadual ou federal.
- VIII. Encaminhar ao frigorífico, juntamente com os animais, uma declaração de cumprimento das regras estabelecidas no presente protocolo e das legislações federais e estaduais;
- IX. Encaminhar ao frigorífico, física ou digitalmente, toda documentação referente ao lote de animais enviado para o abate.

Parágrafo Único. Caso seja necessário, por qualquer motivo, a permanência dos animais por período superior ao estabelecidos pelas autoridades estaduais ou federal, o PEAÉ deverá seguir a orientação dos órgãos competentes quanto à destinação deste animal.

Capítulo VIII – Do Bem-Estar dos Animais

Art. 39 Os frigoríficos abatedouros e PEAÉ deverão atuar de forma assídua junto aos designados/contratados para o transporte dos animais, responsabilizando-os por omissão que fora detectada, e que acabe por provocar aos animais qualquer tipo de sofrimento incompatível com os princípios do Protocolo SISRE, ensejando advertência e participação em treinamento para aperfeiçoamento e até mesmo exclusão do quadro de prestadores de serviços.

Parágrafo Único. O treinamento em questão deverá abordar as diretrizes e normas de bem-estar animal nacionais e da União Europeia.

Art. 40 No tocante ao transporte dos animais, observar-se-á:

- I. O transporte dos animais dar-se-á no tempo estritamente necessário para que seja vencido o itinerário ordinário, evitando os condutores quaisquer pausas desnecessárias, e, no caso de indispensáveis, que os

animais permanecem em circunstância que lhes promova o menor desgaste possível, por exemplo em áreas que ofereçam sombra;

- II. Os veículos que não apresentarem as condições mínimas para o transporte dos animais, serão prontamente retirados da atividade, retornando tão somente após verificadas as adequações necessárias-

Art. 41 Enquanto não vigente legislação específica que regule a atividade de transporte de carga viva, o frigorífico se compromete ao oferecimento de treinamento aos condutores com instruções básicas sobre boas práticas de transporte de animais, ministradas sob responsabilidade do Responsável Técnico do frigorífico, sendo tudo registrado em documento específico, para comprovação de que tal orientação fora realizada e renovada, em periodicidade máxima de 1 (um) ano a todos os condutores envolvidos.

Art. 42 Os procedimentos utilizados durante o embarque e desembarque dos animais devem visar à minimização de todo e qualquer sofrimento desnecessário aos animais. Em circunstâncias excepcionais, observar-se-á:

- I. Total vedação da utilização de qualquer objeto pontiagudo para estimular o embarque e desembarque dos animais;
- II. Verificando-se animais debilitados, prioritariamente serão desembarcados os animais que se encontrem no mesmo compartimento do animal debilitado, para que sejam realizados, de forma segura, os procedimentos necessários para minimizar o sofrimento do animal. Somente após o atendimento ao animal debilitado os demais animais serão desembarcados;
- III. Todos os procedimentos executados para o embarque e desembarque dos animais devem ser deflagrados de forma a evitar o risco destes se pisotearem, ou mesmo, que se sobreponham uns os outros; ademais, deve sempre se propiciar o caminhar dos animais durante o desembarque.

Capítulo IX – Dos Frigoríficos Abatedouros

Art. 43 Os frigoríficos são, nos termos das Seções anteriores, responsáveis pela verificação dos requisitos mínimos e condições de aquisição de animais junto aos estabelecimentos rurais fornecedores, bem como pelo conseguinte transporte e alojamento provisório junto às PEAE, respondendo em caso de omissão pela potencial detecção de não conformidades, bem como pelos requisitos abaixo que lhe são cogentes.

Seção I – Dos Aspectos Gerais dos Frigoríficos

Art. 44 Os frigoríficos abatedouros, obrigatoriamente atentarão para que:

- I. Todas as pessoas envolvidas no procedimento de abates de animais observem o princípio da mínima sujeição a dores desnecessárias;
- II. Que todo novo colaborador designado, receba previamente ao efetivo exercício de sua função, orientação pelo Responsável Técnico lotado no frigorífico sobre o Protocolo SISRE;
- III. Todo colaborador designado para atividades que envolva o manejo de animais, tenham registrados em documento próprio os treinamentos e conseguinte verificação de competência.

Seção II – Dos Procedimentos Deflagrados pelos Frigoríficos Abatedouros

Art. 45 O frigorífico atentarà às regras prescritas pelo SISRE desde a recepção do animal em seu estabelecimento, onde deverá empregar medidas de rastreabilidade que permita a aposição de rotulagem que demonstre a aptidão da comercialização do produto para a União Europeia.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade de segregação que alude o artigo antecedente fomentará a confecção de registros de controle das carcaças, de caráter auditável, de forma a confirmar a regular rastreabilidade dos animais durante todo o curso do abate, mantendo registros das informações por no mínimo 3 (três) anos.

Seção III – Dos Aspectos Técnico do Abate

Art. 46 Previamente ao abate, o frigorífico restará obrigado a:

- I. Verificar o Pré-sumário de abate contendo a informações o status dos animais quanto sua habilitação no presente protocolo;

- II. Verificar toda documentação referente aos animais enviados para o Abate de forma a atestar o cumprimento das regras estabelecidas pelo presente protocolo;
- III. Comparar as datas contidas no Formulário de Rastreabilidade de Origem com as informações da GTA-Guia de Trânsito Animal;
- IV. Checar "in situ" os animais, comparando com as informações contidas no Formulário de Rastreabilidade de Origem;
- V. Identificar e desclassificar os animais com eventuais inconsistências em relação as alíneas "I" e "II", registrando-se tudo de forma adequada para ulterior conhecimento dos interessados;
- VI. Elaborar uma lista pré-abate de animais, separando os animais elegíveis no presente protocolo, dos desqualificados.
- VII. Disponibilizar ao Auditor Fiscal Federal Agropecuário do SIF todas as informações necessárias para confirmação do cumprimento dos requisitos necessários e abate destinado à exportação para a União Europeia.

Art. 47 Durante o curso do abate, o frigorífico atentar para:

- I. Verificação na calha de sangria "in situ", individualmente, da informação do identificador do animal e aquela registrada no Formulário de Rastreabilidade da Origem;
- II. Correlação entre o número da marca auricular com o número sequencial de abate;
- III. Viabilizar procedimento para associar o número de sequência do abate das carcaças elegíveis para exportar para a União Europeia e carcaças desclassificadas, com os números dos identificadores auriculares dos animais que lhe deram origem;
- IV. Qualquer não conformidade detectada durante a conferência na calha de sangria causará a desqualificação do animal para a União Europeia;
- V. Que as carcaças desqualificadas para a União Europeia devem ser imediatamente identificadas como tal e deve manter esta identificação até o momento da desossa; e
- VI. Que a carcaça, durante todo o processo, desde o abate até a desossa, mantenham o número do elemento de identificação individual ou o número de sequência do abate, que permita a correlação com o número de identificação;

Art. 48 Ao final do abate, deverá o frigorífico ainda:

- I. Gerar Sumário de Abate com os números sequenciais de abate, e o número de identificação individual do animal, indicando os elegíveis para exportação para a União Europeia e aqueles desqualificados, sendo as cópias entregues à área de inspeção de retenção;
- II. Nas carcaças desqualificadas para a União Europeia, aposição de carimbo que identifique a desclassificação;
- III. As carcaças, na saída da sala de abate devem ser identificadas, pelo menos, com o número de sequência e a data do abate.

Art. 49 Quando do encaminhamento das carcaças às câmaras de resfriamento, o frigorífico deverá:

- I. Identificar todas as carcaças, ao menos com o número de sequência e a data do abate;
- II. Identificar claramente as carcaças desqualificadas para a União Europeia, segregadas das elegíveis, em câmara ou trilho distinto;
- III. Elaborar um mapa com o posicionamento das carcaças nas câmaras, identificando o trilho e a posição, com uma cópia a ser entregue ao Serviço de Inspeção Federal.

Art. 50 Quando da realização da desossa, o frigorífico deverá:

- I. Antes do seu início, fornecer ao Serviço de Inspeção Federal a lista de quarto de carcaças ou meias carcaças a serem desossadas, com informações sobre a data de abate, números e qualificações, bem como os destinos;
- II. Monitorar a entrada de carcaças na sala de desossa, enfatizando a segregação perfeita das elegíveis e não elegíveis para a União Europeia;
- III. No final da desossa, fornecer pelo menos as seguintes informações:
 - a. quantidade de carcaças desossadas;

- b. peso total de carcaças na entrada da sala de desossa;
- c. peso total da produção desossada e;
- d. quantidade desossada (volume e peso) por produto.

Art. 51 Por fim, deve o frigorífico durante o armazenamento promover registros que atestem:

- I. Inventário atualizado de produtos, levando em consideração a data de desossa e o código de rastreabilidade;
- II. Distribuição dos produtos nas câmaras de armazenamento, identificadas por data de desossa e código de rastreabilidade, demonstrando a clara segregação de produtos destinados à União Europeia em relação aos demais mercados.

Seção IV – Dos Procedimentos Realizados Durante a Expedição/Certificação do Produto

Art. 52 Visando a emissão do Certificado Sanitário Internacional - CSI, a Indústria Frigorífica deverá enviar ao SIF do estabelecimento:

- I. Relatório de revisão prévia à expedição, tendo por objeto o acompanhamento de todas as etapas do processo relacionadas aos registros da rastreabilidade da carne que se pretende exportar à União Europeia;
- II. Relatório de rastreabilidade, contemplando a nomenclatura do produto, a data da desossa, número de volumes, peso líquido e o peso bruto; e
- III. Inventário atualizado os produtos a serem destinados à exportação.

Seção V – Da Prova da Rastreabilidade

Art. 53 O frigorífico manterá cópia, por um período mínimo de 3 (três) anos, de toda a documentação que instrumentalizou a entrada dos animais, bem como todas aquelas produzidas pela realização dos procedimentos descritos na Seção anterior, podendo tal registro ser viabilizado através de gerenciador eletrônicos de documentos.

Art. 54 O frigorífico disporá de processo de rastreabilidade suficiente para segregar, na desossa, diferentes datas de abate. Em cada data de abate, as carcaças dos animais absorvidos pelo Protocolo SISRE receberão identificação para demonstração da sua adequação ao presente protocolo. Somente produtos oriundos destas carcaças identificadas e rastreáveis poderão receber o sinal indicativo da respectiva aptidão, e, por conseguinte, destinados à União Europeia.

Art. 55 O frigorífico deverá dispor de registros de verificação de rastreabilidade de carcaças, realizadas semanalmente nos mais variados setores da planta frigorífica.

Art. 56 O colaborador responsável pela classificação e rastreabilidade de carcaças receberá treinamento específico para execução a contento da tarefa, demonstrando conhecimento suficiente e correção quando do desenvolvimento da atividade. Tanto o treinamento, quanto a rotina de execução das tarefas serão registrados para ulterior análise.

Subseção I – Da Verificação da Origem dos Animais para Abate

Art. 57 A ABIFE deve manter lista atualizada com o nome e o número de registro dos Estabelecimentos Rurais Fornecedores Equídeos e das PEAE, bem como o número de animais fornecidos por cada propriedade, e outros documentos descritos neste protocolo.

Art. 58 A ABIFE, através do BDUE do SISRE manterá os controles e registros, desde a origem dos equídeos até o momento do abate, garantindo a rastreabilidade dos produtos certificados.

Capítulo X – Da Realização da Controle Interno e Treinamentos Periódicos

Art. 59 Os frigoríficos, como elemento complementar de comprovação de regularidade, ficam obrigados à realização de procedimentos de Controle Interno de suas operações para atendimento do presente protocolo.

§1º Os procedimentos de Controle Interno são deflagrados com o intuito de verificar fragilidades e inconsistências junto aos processos de interesse do SISRE, que executadas periodicamente, oferecerão elementos para tomadas de decisões e aprimoramento de procedimento.

§2º Os frigoríficos, identificada qualquer inconsistência, ficam também responsáveis pela implementação das ações corretivas compatíveis com os problemas verificados no curso das auditorias internas.

Art. 60 Os frigoríficos devem possuir um plano de treinamento e reciclagem a serem ministrados com periodicidade mínima anual, junto aos Estabelecimentos Rurais Fornecedores, Compradores/Transportadores e PEAÉ, no que se refere ao conteúdo deste Protocolo e as práticas de bem-estar animal descritas pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e regulamentos da União Europeia, bem como realizar um acompanhamento permanente das ações dos integrantes da cadeia produtiva.

Art. 61 No que tange ao Processo de Controle Interno do SISRE os frigoríficos credenciados se comprometem, com apoio de veterinário contratado à:

- I. Vistoriar, mensalmente ao menos 2% (dois por cento) dos ERFE que enviamos equídeos ao abate no mês corrente, utilizando um aplicativo de vistoria, que coletará coordenadas geográficas e permitirá o registro com fotos e vídeos das informações que ficarão disponíveis para visualização no SISRE.
- II. Vistoriar a cada 2 meses todos as PEAÉ que abateram animais no mês corrente.

§1º Os ERFE e PEAÉ visitados ficarão excluídos de visitas futuras até que se complete o quantitativo total, exceto quando houver dúvidas quanto a idoneidade das informações prestadas, ou quando se realize reciclagem/atualização com base em não conformidades detectadas.

§2º. Os relatórios de vistorias estarão disponíveis ao Serviço Veterinário Oficial, que poderá alterar o parecer emitido pelos vistoriadores e ainda realizar vistorias adicionais a qualquer momento e em qualquer estabelecimento, para verificar a autenticidade das informações prestadas ao PEAÉ.

Art. 62 Os procedimentos de controle interno deverão ser conduzidos, valendo-se de lista de verificação confeccionado pelo próprio frigorífico, sob responsabilidade do Responsável Técnico do Frigorífico.

Parágrafo Único – Os documentos e registros utilizados no controle interno devem ser arquivados e permanecer disponíveis para verificação pela certificadora e órgãos oficiais.

Art. 63 O responsável por conduzir os procedimentos de controle interno, conforme acima anotado, deverá preparar e planejar suas atividades, que terá por objeto a verificação mínima:

- I. Se os processos empregados são compatíveis com as regras do SISRE;
- II. Se as atividades realizadas estão de acordo com os procedimentos previstos, bem como se estão sendo realizadas por colaboradores treinados nos termos do presente memorial descritivo;
- III. Se utilização dos acessos ao BDUE estão de acordo com os procedimentos previstos e realizadas por colaboradores treinados nos termos do presente memorial descritivo;
- IV. Se as informações recebidas dos entrevistados evidenciam conhecimento das operações associadas ao SISRE, bem como das particularidades relativas à sua atividade;

Art. 64 Quando não conformidades forem observadas, o responsável deverá preencher um específico Relatório de Não Conformidade, o qual comporá o relatório de controle interno junto com a lista de verificação.

Art. 65 A partir do relatório de controle interno, o frigorífico deverá desenvolver e registrar um plano de ação, com as medidas corretivas e preventivas, bem como um prazo de cumprimento das propostas de correção.

Art. 66 A indústria frigorífica manterá o relatório de controle interno, para avaliação posterior pela certificadora por ocasião da realização das auditorias, que fica incumbida da avaliação da eficácia, eficiência e efetividade das ações corretivas eventualmente empregadas pela indústria frigorífica.

Art. 67 Durante a auditoria a certificadora deverá verificar a correção do processo de controle interno e seus desdobramentos, em especial a análise crítica conduzida pelos frigoríficos, em relação as ações corretivas adotadas e eventuais ações preventivas para garantir a melhoria contínua da aplicação deste protocolo.

Capítulo XI – Das Auditorias de Terceira Parte Designadas pelas Certificadoras Credenciadas

Art. 68 A ABIFE credenciará certificadoras, nos termos deste Memorial Descritivo, para auditar, anualmente, os frigoríficos e PEAÉ, buscando atestar a observância dos princípios, regras e procedimentos previstos no SISRE.

Art. 69 As auditorias de terceira parte serão designadas quando da solicitação pelos frigoríficos ou PEAÉ junto à BDUE, e serão conduzidas pela certificadora contratada pela interessada, que se responsabilizará pelo acompanhamento do processo.

Parágrafo Único: Os frigoríficos e PEAÉ, na periodicidade máxima de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), deverão receber auditorias de terceira parte com o intento específico de verificação de todas as condições técnicas que culminaram na respectiva aprovação para atuação no SISRE, objetivando eventual renovação da aprovação concedida.

Art. 70 Quando da suspeita de desrespeito às normas estabelecidas pelo presente memorial descritivo, poderá a ABIFE, designar auditoria surpresa com o intento de aferir pessoalmente as circunstâncias que provocaram a respectiva dúvida.

Parágrafo Único – A auditoria mencionada no Caput, poderá ser realizada pelo RT do presente protocolo ou por certificadora contratada pela ABIFE.

Art. 71 As auditorias de terceira parte designadas pela certificadora atestarão, além da regularidade informada no requerimento de adesão, a condição relativa a toda a operação indicada, observando os requisitos descritos no presente protocolo, bem como o uso indevido de qualquer comunicação/propaganda.

Parágrafo Único – A certificadora preencherá o relatório das auditorias, que contemplará todas as obrigações assumidas pelos frigoríficos e PEAÉ quando do requerimento de adesão. O respectivo documento oferecerá condições de atestar a observância das obrigações, dos princípios e regras previstos pelo Protocolo SISRE.

Art. 72 Caso a auditoria seja considerada não conforme, os itens eventualmente descumpridos serão apontados pelo supervisor no relatório de auditoria para conhecimento dos interessados, apontando-se a não conformidade específica.

Parágrafo Único – O relatório em comento subsidiará a aplicação de eventuais sanções pela ABIFE, visando oferecer plena ciência acerca da falha e amplo direito de defesa ao frigorífico ou PEAÉ para adoção da medida cabível.

Art. 73 Os relatórios de auditoria serão arquivados pelas certificadoras pelo período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – O arquivamento poderá ser realizado através de recurso tecnológico, banco de dados e/ou gerenciador eletrônico de documentos administrados pela certificadora, assegurada a obrigatoriedade de realização de backups regularmente e o resultado da auditoria, assim como o relatório e certificado de conformidade ficarão disponíveis também no BDUE.

Capítulo XII – Das Auditorias Oficiais

Art. 74 Todos os integrantes da cadeia produtiva, certificadoras, bem como a ABIFE, estão sujeitos à designação de auditorias oficiais pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como órgão que comporta competência para fiscalização dos produtos do respectivo seguimento, conforme procedimentos pré-definidos no interesse da Administração, verificando todos os processos que oferecem as garantias de rastreabilidade de equídeos neste memorial definidos e eventuais denúncias tendo por escopo o Protocolo SISRE.

Capítulo XIII – Das Não Conformidades

Art. 75 As não conformidades estarão configuradas quando da inobservância de obrigação assumida, da violação de regras ou procedimentos previstos pelo Protocolo SISRE.

Parágrafo Único – Não considerar-se-á não conformidade quando do indeferimento do requerimento de adesão

Art. 76 Tudo aquilo de interesse do Protocolo SISRE será individualmente observado junto às auditorias de terceira parte designadas pela certificadora, através de documento próprio, que fomentará a produção de relatório que oferecerá elementos objetivos para a concessão ou manutenção da aprovação, ou mesmo para adoção de qualquer medida de caráter corretiva ou preventiva, que poderá culminar na suspensão ou cancelamento do direito de uso do BDUE, indispensável à participação de qualquer agente junto à cadeia produtiva.

§1º. Conforme caput, as auditorias basear-se-ão em análise objetiva das circunstâncias verificadas nos frigoríficos e PEAE, que designadas pela certificadora na periodicidade definida neste memorial descritivo, atestarão se os respectivos destinatários se adequam às exigências.

§2º Identificando-se descumprimentos às exigências deste memorial descritivo os atores serão advertidos, suspensos ou terão seus direitos de acesso ao BDUE cancelados, ofertando-se o devido prazo para proposição e implemento da resolução bem como o aceite pela certificadora.

§3º. A despeito da verificação das não conformidades ordinariamente se dar por ocasião das auditorias regulares ou extraordinárias designadas pela certificadora, a ABIFE tem total autonomia para intervir, diante de denúncia ou a ciência de fato repudiável, e atuar de forma ativa junto aos frigoríficos e PEAE para averiguar o fato, e, por conseguinte, aplicar-lhe as sanções que entender razoáveis, respeitado o contraditório e ampla defesa, comunicando tudo à certificadora.

Capítulo XIV – Das Restrições e Sanções

Art. 77 Os frigoríficos e PEAE sujeitar-se-ão às seguintes sanções nos casos de inobservância das regras prescritas pelo Protocolo SISRE, que serão aplicadas pela ABIFE após a detecção de não conformidades, que valer-se-ão dos procedimentos previstos neste Memorial Descritivo referente ao monitoramento, sopesando-se a gravidade e eventual reincidência específica do infrator.

Art. 78 A violação das regras do SISRE sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Exclusão do SISRE.

§1º. As penalidades serão graduadas e, por conseguinte aplicadas, considerando-se a primariedade do infrator, a eventual condição de reincidência específica em virtude do cometimento da mesma falta, e ainda, a reiterada e sistêmica violação das respectivas competências pelos frigoríficos ou PEAE.

§2º. A advertência será imposta quando da primariedade do infrator, ou quando a falha não culminar em reincidência específica, considerando-se para tanto a perpetração de mesma falta anteriormente verificada.

§3º. A suspensão será imposta somente quando, em caso de reincidência da mesma infração, o infrator não promover a resolução do problema no prazo concedido para sua correção, prazo este que não poderá ser superior à 90 (noventa) dias.

§4º. A exclusão do SISRE será aplicada ao infrator quando detectada fraude ou tentativa dolosa de subverter as competências, procedimentos e regras das quais são destinatários, e, uma vez imposta, vetará a participação do mesmo junto ao SISRE pelo período de 1 (um) ano.

